



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 147.00007945/2025-36

INTERESSADO: Núcleo de Contratação de Serviços

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 16/2025

ASSUNTO: **LICITAÇÃO. DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro empresarial contra incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, perda e danos em fios, enrolamento, lâmpadas, válvulas, circuitos e aparelhos elétricos, causados pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se consequência de raio, roubo e/ou furto qualificado de bens de 04 (quatro) escritórios Regionais e 16 (dezessete) CEAMAS – Centro de Assistência Médica Ambulatorial, localizados no interior de São Paulo, pertencentes ao IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Hipótese de dispensa da licitação. Artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21. Dispensa de análise e emissão de parecer consubstanciada na Resolução PGE nº 55, de 30.11.2023. Considerações.

1. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para análise de contratação da empresa Unimed Seguros Patrimoniais S/A, através de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/21, para prestação de serviços de seguro empresarial contra incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, perda e danos em fios, enrolamento, lâmpadas, válvulas, circuitos e aparelhos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

elétricos, causados pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se consequência de raio, roubo e/ou furto qualificado de bens de 04 (quatro) escritórios Regionais e 16 (dezessete) CEAMAS – Centro de Assistência Médica Ambulatorial, localizados no interior de São Paulo, pertencentes ao IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

2. Consta do relatório de pesquisa de preço que o valor total estimado da contratação é de R\$ 2.999,00 (doc. 0068592307), o que autoriza a dispensa da licitação, conforme o disposto no artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2.1. Noto que o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 atualizou o valor limite para a hipótese de dispensa da licitação para a quantia de R\$ 62.725,59.

3. No caso, conforme se verifica do documento 0068592307, o preço total estimado da contratação é de R\$ R\$ 2.999,00. Assim, a prestação do serviço se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em virtude do pequeno valor, com fundamento no inciso II do artigo 75 da NLLC.

4. Em 01/12/2023, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, que dispensou a análise e a emissão de Parecer Jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

Artigo 1º (...)

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do “caput”, e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado; (grifos nossos)

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitações e Contratos Administrativos –



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Da Inexigibilidade de Licitação), nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do “caput” do artigo 75 (...), quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico não se aplica nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas aquelas realizadas de acordo com orientação específica constante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução, a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da instrução processual, caberá à Administração encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

6. Observo que o caso se amolda ao inciso I, artigo 1º da Resolução PGE nº 55/2023, visto se tratar de contratação direta de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei federal nº 14.133/2021. No documento 0068896623 foi encartada minuta de declaração de utilização de minutas padronizadas. **Não consta minuta de aviso de contratação direta, o que deverá ser providenciado.**

Noto que o Despacho “S” autorizou a contratação com fulcro no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021. Todavia, os demais documentos do expediente denotam tratar-se de equívoco. Como se verifica do documento 0068701571, a pretensão é de contratação com base no inciso II do mesmo dispositivo legal.

7. Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à origem para as providências de sua alçada, visto se tratar no caso de dispensa de análise e emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica.

8. Caso entenda a Administração necessária a prévia análise desta Consultoria Jurídica para viabilizar a contratação, deverá especificar as questões



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

jurídicas a serem dirimidas, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023.

9. Restituo os autos eletronicamente ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

Lucia de Faria Freitas

Procuradora do Estado.